

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PREGOEIRO DA COMISSÃO SUPERIOR DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2022

KM JUNIOR LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.225.851/0001-84, com sede na BR470 – KM140 – Nº5350 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC, vem respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 32/2022, para Registro de Preços para fornecimento, carga, transporte e descarga de materiais e equipamentos para comporem kits de apicultura, irrigação e outras atividades de inclusão produtiva, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital 32/2022 e seus anexos.

Averiguadas no corpo do edital algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame, a Impugnante, tempestivamente, apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

A despeito disso passamos a dispor a seguir com as razões e as respostas das razões, analisados e respondidos:

19/12/2022 11:56

“Bom dia. Temos interesse em participar do pregão de nº32/2022, contudo não localizamos o arquivo contendo as especificações individuais dos itens que compõem o kit.

Ficamos no aguardo, obrigada.”

Resposta da CODEVASF:

22/12/2022 09:33

“Prezado licitante,

Seguem planilhas contendo especificações, conforme solicitado.”

Observe Nobre Presidente da comissão de Licitação que a resposta, vinculada junto ao certame posto em comento, não nos responde com clareza, quais são os componentes que compõem os kits, uma vez que houve apenas o envio de planilhas e anexos aos quais a licitante já detinha.

A título de ilustração trazemos ao caso o item 13 composto por tubo gotejador, mencionado superficialmente no edital sem qualquer menção a qual tubo se refere, sendo que em breve pesquisa em fornecedores e internet não é possível localizar o tubo que se encaixe ao restante do descritivo que compõe o kit.

Diga-se, desde logo, que o licitante que não receba as respostas como sendo satisfatórias é, portanto, como sendo estas obscuras ou omissas, é fato que deverá ser tratado como inadmissível. Por vez que, num regime democrático, a Administração Pública, tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares e não ofertar respostas genéricas.

Momento que por oportuno, a licitante, solicita uma resposta afirmativa e segura de definição de quais São os itens que compõem os kits de irrigação dispostos no certame em comento.

E noutro ponto, Nobre Presidente, vejam-se que do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º do Decreto nº. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão.

A Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. n.º. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5.º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5.º, XXXIV, “b”).

A completa descrição dos itens e/ou serviços a serem prestados, impede que este Órgão, no curso do contrato, não tenha que provar o dessabor de ter que ter o seu contrato interrompido em razão de a empresa CONTRATA não suportar o ônus da execução do presente contrato e ainda de ter, este Órgão, que realizar uma outra contratação de uma nova empresa, com um custo muito superior (por ter tido possivelmente uma falta de cuidado aos ditames), por um processo emergencial e/ou por um novo processo de contratação por intermédio de uma nova licitação.

Motivo pelo qual, a Impugnante apresenta, no que é pertinente, a presente Impugnação com esta petição, baseada nos fatos dispostos acima.

De igual modo, o regulamento federal do Pregão unificou as faculdades determinadas no art. n.º. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. n.º. 12, prazo único de 2 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, a tempestividade e a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O instrumento convocatório deverá sempre buscar à regulamentação da licitação, e o estabelecimento das regras que irão nortear os trabalhos, tanto das licitantes, quanto da própria Administração não se admitindo que as exigências impostas, os critérios para julgamento das propostas e atos, somente possam ter valor para as licitantes.

Assim, como o edital regula o próprio comportamento da Administração no certame, que deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado aos termos do edital, o interessado pode prever a conduta futura dos agentes da administração, orientando as decisões que buscaram à segurança de todo o processo.

Ao edital, deve ser dada total atenção, já que muitos dos problemas práticos das licitações ocorrem por descuidos ou equívocos em sua elaboração.

Os critérios de julgamento têm que estar claramente definidos. Com uma redação clara e precisa, devendo-se assegurar que TODOS os interessados Administração e Licitantes tenham o mesmo entendimento dos parâmetros que irão determinar a realização do certame.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

Com efeito, a ré pugna pela retificação do ato convocatório, no que se refere aos itens citados neste exordial.

II - DO PEDIDO:

Pelo exposto, pugna-se, assim, pelo provimento dessa Impugnação para que,

Possa rever o descritivo do item 13 que compõe este edital, bem com os esclarecimentos de todos eles sem deixar que as dúvidas possam persistir;

Uma vez que somente mediante a correção do instrumento Convocatório é que o princípio da legalidade será respeitado.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que suspenda o presente certame e/ou que seja a presente impugnação, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, até ser publicada a decisão definitiva.

Rio do Sul, 23 de dezembro de 2022.



ELADIO RAMOS
SÓCIO
CPF: 947.682.429-87
RG: 3351.925-0
KM JUNIOR EIRELI ME
CNPJ: 13.225.851/0001-84